

3	46204.011740/2011-47	705.045.226 - TRet nº 705.057.658	Drillfor Perfurações OD Brasil Ltda.	BA
4	46205.005674/2014-17	200.254.791	D & A Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.- ME	CE
5	46205.017213/2014-89	200.361.741	Hospital Monte Klinikum S/S Ltda.	CE
6	46205.000667/2016-82	200.661.345 - TRet nº 200.950.258	Laboratório de Análises Clínicas São Lucas Ltda.	CE
7	46205.003469/2014-17	200.238.701	Univans Mudanças e Transportes Ltda. - EPP	CE
8	46205.020156/2014-15	200398.806	Wander Nogueira Serviços de Terraplanagem Ltda. - ME	CE
9	46205.004050/2014-74	200.244.515	Wilka e Ponte Ltda.	CE
10	46206.002109/2016-41	200.701.169	Cooperativa de Transportes do Distrito Federal	DF
11	46206.003800/2014-81	200.243.837 - TRet nº 200.975.641	Instituto de Ensino Superior e Tecnológico Ltda.	DF
12	46208.013186/2015-26	200.647.474	Viação Paranaíba Ltda.	GO
13	46234.002096/2017-54	200.967.916	A Pelucio Comércio e Exportação Eireli - em Recuperação Judicial	MG
14	46214.004424/2015-23	200.537.644	Clean Service Ltda.	PI
15	46214.003712/2016-41	200.755.609	Clínica Santa Edwiges Ltda. - EPP	PI
16	46319.000581/2017-53	200.895.826	F D Artero & Cia Ltda. - EPP	PR
17	46215.047809/2007-65	505.988.437 - TRet nº 506.087.701	Sindicato dos Despachantes Públicos e Documentais	RJ
18	46272.002723/2017-09	200.969.412	Altemir Pilar	RS
19	46218.014146/2017-44	201.003.104	Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA	RS
20	46218.014147/2017-99	201.003.082	Associação Educacional Luterana do Brasil - AELBRA	RS
21	46218.021799/2015-18	200.642.405	Central S.A. Transportes Rodoviários e Turismo	RS
22	46275.002675/2016-30	200.844.032	Marcelo Volnei Lagasse - ME	RS
23	47187.000223/2017-56	200.902.016	Spider Vigilância Ltda. - ME	RS
24	46271.000970/2017-72	200.887.645	Star Tec Indústria de Matrizes Ltda. - EPP	RS
25	46278.000187/2017-49	200.902.008	Tiago Oliveira Ramos - ME	RS
26	46304.003392/2015-30	200.626.418 - TRet nº 200.933.019	Caribor Tecnologia da Borracha Ltda.	SC
27	46266.003469/2016-56	200.748.335	Agco do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.	SP
28	46266.003472/2016-70	200.748.394	Agco do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.	SP
29	46266.003474/2016-69	200.748.459	Agco do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.	SP
30	46266.003475/2016-11	200.748.432	Agco do Brasil Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda.	SP
31	46262.003036/2017-11	200.986.821	Amec Motores Indústria e Comércio Eireli - EPP	SP
32	46263.004642/2015-82	200.564.081	João Del Vechio Presentes - ME	SP
33	46256.005645/2014-41	200.422.502	Nutrier Alimentos Ltda. - ME	SP
34	46255.001895/2009-55	506.268.519	Prest-Serv Jundiai Transportes e Serviços Ltda.	SP
35	46267.002195/2016-78	200.787.691	SCS - Soluções Construções e Sistemas Ltda.	SP
36	46257.004145/2016-44	200.783.611	Tecnoflor Indústria e Comércio Ltda.	SP
37	46264.001930/2016-56	200.761.854	TH Buschinelli e Cia. Ltda.	SP
38	46219.004531/2017-73	200.886.100	Trends Engenharia e Infraestrutura S.A.	SP
39	46219.004532/2017-18	200.886.118	Trends Engenharia e Infraestrutura S.A.	SP
40	46219.004533/2017-62	200.886.126	Trends Engenharia e Infraestrutura S.A.	SP

## 1.2 Pela de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46213.013679/2015-97	2070034559	Amcor do Nordeste - Indústria e Comércio de Embalagens Ltda.	PE
2	46293.000451/2018-37	213822598	Banco Santander (Brasil) S.A.	PR
3	46293.006697/2017-31	213443007	Itau Unibanco S.A.	PR
4	46293.006701/2017-61	213434148	Itau Unibanco S.A.	PR
5	46293.006710/2017-52	213432749	Itau Unibanco S.A.	PR
6	46212.024639/2017-42	213577020	Master Prestadora de Serviços - Eireli	PR
7	46318.002243/2017-66	212118901	Silva & Massioni Ltda - ME	PR
8	46274.003038/2017-71	213413043	Construtora Tomazetti Ltda.	RS
9	46220.004360/2017-43	212163108	Orprocon Empresa Contabil S/S Ltda.	SC
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.002732/2014-54	200.279.467	Município de Santo Amaro Imperatriz	SC
2	46473.006285/2008-92	506.100.235	Serviços Médicos Ultrassonograficos e Radiológicos s/c Ltda.	SP

## 1.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46220.002265/2014-62	200.265.393 - TAD nº 201.345.749	Município de Balneário Piçarras	SC
2	46226.021370/2013-60	200.183.567 - TAD nº 201.340.542	Município de Darcinópolis	TO
3	46226.022865/2013-14	200.212.168 - TAD nº 201.340.267	Município de Dois Irmãos do Tocantins	TO

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

**SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE****PORTARIA Nº 175, DE 23 DE JULHO DE 2019**

Habilitação ao Programa Rota 2030 - Mobilidade e Logística.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo inciso II do art. 1º da Portaria nº 263, de 3 de junho de 2019, do Ministério da Economia, e tendo vista o disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018, e o art. 14, § 1º, do Decreto nº 9.557, de 8 de novembro de 2018, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso I do art. 9º da Lei nº 13.755, de 2018, a empresa MUSASHI DO BRASIL LTDA. (CNPJ 10.963.007/0001-62), conforme processo nº 19687.101447/2019-70, de 12 de julho de 2019.

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º tem vigência a partir de 1º de julho de 2019 até 30 de novembro de 2023.

Art. 3º A empresa habilitada está sujeita à verificação do cumprimento do compromisso assumido no requerimento de habilitação, bem como às sanções administrativas previstas nos arts. 25 a 29 do Decreto nº 9.557, de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE DA COSTA

**SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**  
**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL**  
**ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO**  
**INTERNACIONAL DE BRASÍLIA-PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 66, DE 25 DE JULHO DE 2019**

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições e de acordo com a competência conferida pelo art. 11, § 3º da Instrução Normativa SRF nº 338, de 7 de julho de 2003, atendendo ao que consta do processo nº 10111.720532/2019-81, e com fundamento no art. 131 combinado com o art. 124 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, DECLARA: face à dispensa do pagamento de tributos, por efeito de depreciação, e após a publicação do presente ato no Diário Oficial da União, acha-se liberado, para fins de transferência, o veículo marca BMW, modelo X1 SDRIVE, ano 2013, cor branca, chassi WBAVL3101EVS43711, desembarçado pela Declaração de Importação nº 13/2275097-3, de 18/11/2013, pela Alfândega no Porto Santos, de propriedade Yohsuke Nishikawa, CPF 080.311.631-46.

Este Ato Declaratório somente produzirá efeitos perante o Departamento de Trânsito quando acompanhado de cópia da sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIS EMILIO VINUEZA MARTINS

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS****INSTRUÇÃO Nº 610, DE 5 DE AGOSTO DE 2019**

Altera dispositivos da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 6 de junho de 2018, tendo em vista o disposto nos arts. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º Os arts. 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º O credenciamento de agentes autônomos de investimento e das pessoas jurídicas por eles constituídas na forma do art. 2º é feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM, na forma dos arts. 7º e 8º desta Instrução." (NR)

"Art. 7º O credenciamento deve ser concedido pela entidade credenciadora ao agente autônomo de investimento que atenda os seguintes requisitos mínimos:

II - ter sido aprovado em exames de qualificação técnica e ética definidos pela CVM.

III - REVOGADO

Parágrafo único. Cabe à CVM aprovar previamente o programa dos exames a serem utilizados para certificação, assim como sua periodicidade, e quaisquer outros critérios ou procedimentos para o credenciamento de agentes autônomos de investimento." (NR)

"Art. 8º A entidade credenciadora deve conceder o credenciamento às pessoas jurídicas constituídas nos termos do art. 2º que:

§ 3º Sem prejuízo das responsabilidades decorrentes de sua conduta individual, todos os sócios são responsáveis, perante a CVM, perante a entidade credenciadora e perante as entidades autorreguladoras competentes pelas atividades da sociedade.

"Art. 9º A entidade credenciadora deve cancelar o credenciamento do agente autônomo de investimento nos casos de:

IV - descumprimento das condições estabelecidas no programa de educação continuada previsto no inciso V do art. 19; e

§ 1º O cancelamento do credenciamento, na forma do inciso I do caput, depende de comprovação de que o agente autônomo de investimento não está em atividade, na forma prevista no regulamento de que trata o art. 19, II, devendo ser comunicado à CVM para fins de cancelamento automático do registro do agente autônomo de investimento.

§ 2º Em sendo constatadas as situações descritas nos incisos II e III do caput, a entidade credenciadora deve solicitar manifestação prévia do agente autônomo de investimento, no prazo de 10 (dez) dias úteis, antes de decidir pelo cancelamento.

§ 3º A decisão de cancelamento do credenciamento, na forma dos incisos II e III do caput, deve ser comunicada de imediato ao agente autônomo de investimento, devendo a entidade credenciadora esclarecer os motivos que fundamentaram a sua decisão.

§ 4º O agente autônomo de investimento com credenciamento cancelado na forma do § 3º pode, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresentar solicitação de reconsideração à entidade credenciadora.

§ 5º Não havendo reconsideração da decisão, a entidade credenciadora deve enviar a petição à SMI como recurso dotado de efeito suspensivo, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, se confirme ou não o cancelamento." (NR)

"Art. 10. ...."

Parágrafo único. ....

I - observar o disposto nesta Instrução, nas demais normas aplicáveis e nas regras e procedimentos estabelecidos pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado; e

"Art. 17. ...." (NR)

"Art. 17. ...."

III - comunicar à CVM e às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração às normas emitidas pela CVM;

IV - comunicar às entidades autorreguladoras competentes tão logo tenha conhecimento, condutas dos agentes autônomos de investimento por ela contratados que possam configurar indício de infração a normas ou regulamentos por elas emitidos;

V - REVOGADO

"Art. 18. ...." (NR)

"Art. 18. A CVM pode autorizar o credenciamento de agentes autônomos de investimento por entidades credenciadoras que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na presente Instrução." (NR)

"Art. 19. ...."

I - REVOGADO

II - elaborar regulamento contendo os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento de agentes autônomos de investimento;

III - REVOGADO

IV - REVOGADO

Parágrafo único. ....

I - o regulamento mencionado no inciso II do caput;

II - REVOGADO

"Art. 20. REVOGADO" (NR)

"Art. 21. ...."

I - ...."

